



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002178/2008-87
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONDOMINIO MORADA VENTO LESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.079.476-1, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em diversas competências envolvendo o período de 04/2000 a 03/2007.

No caso, conforme consta do relatório fiscal, fl. 11 em ação fiscal junto a Empresa (condomínio), verificou-se que a mesma deixou de comprovar a entrega, mensalmente, junto a rede bancária das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação A Previdência Social- GFIPs, nas competências discriminadas, infringindo, assim, o disposto no Art. 32, Inciso IV, Parágrafo 4 da lei 8,212/92, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 09/07/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 14/07/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 19, donde alega:

Condomínio Edifício Morada Vento Leste sito A Av. Beira Mar, 872, recebeu Termo de Intimação para apresentação de documentos — TIAD, tendo disponibilizado em data marcada todas as folhas de pagamento de todos os empregados e documentação exigida no termo pré-falado nada sendo mais solicitado pelos fiscais, até o recebimento via Sedex do Ofício nº614/2007 no dia 14.07.2007 pelo porteiro Sr. Rogério Rodrigues de Araújo.

2. O Auto de Infração A.I. 37.079.476-1 no anexo AI. Fl. 67 DEBCAD 37.079.476-1 enumera valores referentes A Cota Condominial supondo ser o Sindico isento de Taxa Condominial caracterizando o valor como pró-labore. Juntamos Ata Assembleia e Comunicado aberto aos condôminos como documentação comprobatória que o mandatário não gozava de isenção, sendo infundado o Auto de Infração.

Posteriormente foi ofertada nova impugnação fl. 29 a 30.

A fiscalização foi unilateral não tendo o Condomínio prazo ou direito de nomear um perito contábil para representá-lo, visto que o fiscal Francisco Maximo Basilio esteve ausente, sendo a Sra. Fatima Alves a sua representante, sempre alegando que o fiscal estava sem tempo, visto que sairia de férias e que ela tinha um maior conhecimento nesse tipo de fiscalização, tendo durante todo o tempo da ação fiscal sido a fiscal de fato e direito, porém nunca abriu prazo ou solicitou novos documentos, além dos entregues no início da fiscalização, tanto que não conseguirá apresentar protocolo e/ou pedido formal contrariando o que está aqui relatado, apenas deixou uma relação que foi encontrada junto à documentação inicialmente disponibilizada que não pode ser confundida com qualquer pedido formal (vide folha em anexo);

2. Novas diligências ou perícias poderão comprovar o relatado no item No. 1, pois além da documentação por completo existente; a fiscal "esqueceu" de examinar o livro de inspeção do trabalho, onde certamente teria certeza da existência da documentação, visto que foi solicitada por auditores fiscais do trabalho durante fiscalizações os mesmos documentos do período exigido, segundo o TIAD (Termo Intimação para Apresentação de Documentos);

3. A fiscal Dra. Fátima Alves disse ao. telefone para o Preposto da Empresa que terceiriza os serviços de portaria e zeladoria, na presença do funcionário Cicero Antonio Pereira, que o local disponibilizado para fiscalização era sem ventilação e pelo fato do Condomínio não ter concedido autorização para que a mesma levasse a documentação para casa, iria fazer "um pente fino". Tais alegativas, nos mostram o porque da fiscal não ter localizado todos os documentos acostados na documentação fornecida;

E finalmente pelo fato do Sr. Francisco Herminio Cosme Pinto, CRC 008187/0-9 Ce, em análise rápida ter localizado todos os documentos que levaram a autuação, nos cobrir de certeza que em uma fiscalização imparcial, os fiscais não cometeriam tantos equívocos.

Foi exarada a Decisão que confirmou a procedência parcial do lançamento, face a aplicação da decadência quinquenal, conforme fls. 631 a 636, tendo deixado de recorrer de ofício face o valor de alçada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2007 AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SÚMULA VINCULANTE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Com a Edição da Súmula 08 pelo Supremo Tribunal Federal ficou asseverada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, devendose aplicar, de ofício, para as contribuições previdenciárias, o período decadencial quinquenal estabelecido Código Tributário Nacional - CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO PROCESSUAL PARA APURAÇÃO DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A penalidade aplicável à conduta de efetuar a declaração em GFIP com omissão de fatos geradores sofreu alteração pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A comparação entre a sistemática de multas da legislação anterior e as novas regras estabelecidas pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com a finalidade de apurar a multa menos gravosa ao contribuinte, deverá ser efetuada no momento do pagamento, parcelamento ou do ajuizamento da execução fiscal,

conforme estabelece o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 4.12.2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 310.

1. A aplicação de nova fiscalização para verificar e reconsiderar o auto, com base na documentação exigida pela fiscalização, a qual foi apresentada pelo Condomínio e não analisada pela executante da Ação em lide, inclusive a mesma documentação que acompanhou a primeira defesa interposta;
2. Que sejam analisadas as Atas das Assembleias do Condomínio, as quais comprovam que o síndico NÃO TEM ISENÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL, uma vez que a fiscalização considerou indevidamente tal isenção como pró-labore do síndico, mesmo o Condomínio tendo apresentado à época todas as Atas em referência.
3. Diante do exposto, solicitamos que seja revisto o julgamento da Impugnação apresentada, dada como "improcedente", uma vez que o síndico não é isento de nenhuma taxa condominial e, portanto, o Condomínio não se obriga a cumprir as obrigações a que a lei exige quanto à apresentação de GFIP e outras obrigações acessórias.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 650. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, requerendo sua reapreciação, bem como que o síndico não é isento da taxa de condomínio.

Todavia, apesar dos poucos argumentos que diga-se não atacam propriamente o AI em questão, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 37.079.478-8, conforme informação prestada pela autoridade julgadora, sendo que não se identificou decisão final a respeito da mesma nos sistemas do CARF.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado da referida NFLD

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca das AIOP (NFLD) conexo(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas definitivamente deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

Apenas para esclarecimento, já que outro processo da mesma empresa acabou por convertido em diligência nesta mesma oportunidade, as GFIP apresentadas pelo recorrente no presente AI não guardam relação com o AI em tela, não se fazendo necessária sua apreciação.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira